

clg

Câmara Municipal do Concelho

DE

BARCELOS

**Regulamento para liquidação e cobrança de
licenças de vendedores ambulantes em vigor
no Concelho de Barcelos**

[Handwritten signature]

C. M. B. T.
BIBLIOTECA
8. VIII. 1955



3)
52(469.12)(094.58)
AM

Aprovado na reunião ordinária
da Câmara Municipal de 8 de
Janeiro de 1954.

Barcelos

C. M. BARCELOS
BIE
<i>no 7152</i>

1 em 1

Regulamento para liquidação e cobrança de licenças de vendedores ambulantes em vigor no Concelho de Barcelos

ARTIGO 1.º

A venda ambulante dos géneros compreendidos na tabela do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 32.595, de 30 de Dezembro de 1942, está sujeita a licença camarária nos termos do mesmo Decreto e mais legislação aplicável.

§ ÚNICO

A taxa desta licença camarária é de 10 % da importância da contribuição industrial constante da tabela referida no corpo deste artigo.

ARTIGO 2.º

As taxas mensais das licenças de vendedores ambulantes a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 34.520, de 23 de Abril de 1945, são pagas adiantadamente por meses, podendo cobrar-se as correspondentes ao número dos que decorram desde a data

do início da actividade até ao fim de cada ano civil ou as que correspondam ao exercício do comércio.

§ 1.º

As licenças são passadas pelo número de meses que o interessado pretenda, dentro do mesmo ano, e a taxa liquidada pelos duodécimos correspondentes.

§ 2.º

Em cada licença é devida a taxa correspondente, segundo a tabela anexa a que se refere o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 34.520, de 23 de Abril de 1945, à localidade de ordem mais elevada onde se pretenda exercer a venda ambulante.

ARTIGO 3.º

A taxa da contribuição industrial e mais imposições do Estado e os adicionais para a Junta de Província e para a Câmara Municipal são liquidadas na licença camarária com obervância do preceituado no § 2.º do artigo anterior.

ARTIGO 4.º

As licenças passadas nos termos deste regulamento são válidas para todo o País, com excepção, apenas, das localidades a que, segundo a tabela a que

se refere o art. 1.º, correspondam taxas mais elevadas do que as liquidadas na respectiva licença.

ARTIGO 5.º

Os rendimentos do Estado e da Junta de Província são escriturados em consignação de receitas e entregues nos cofres competentes até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua arrecadação.

ARTIGO 6.º

As transgressões ao disposto no art. 2.º são punidas com a multa de 50\$00, acrescida de 1/3 por cada reincidência, e respectivos adicionais, além do pagamento da licença.

ARTIGO 7.º

O presente regulamento entra em vigor depois de decorrido o prazo de oito dias da sua afixação e revoga as disposições camarárias em contrário.

E eu, *Fernando da Costa Fernandes*, Chefe de Secretaria da Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Barcelos, 8 de Janeiro de 1954.

O Presidente da Câmara Municipal,

a) **Dr. Luís José de Magalhães de Abreu Novais Machado**

.....
Tip. «Vitória» — BARCELOS
.....

biblioteca
municipal
barcelos



7152

Regulamento para liquidação e
cobrança de licenças